



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 03020000735/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 354358-4 – série A
AUTUADO: Zenóbio Correia da Rocha
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por *“destocar de forma mecanizada com uso de trator de esteira, uma área de 37 (trinta e sete) hectares de capoeira baixa, media e alta, em área de preservação permanente (topo de morro), na fazenda Krant, zona rural, Jequitinhonha/MG, sem a devida autorização especial do órgão competente, contrariando a legislação em vigor”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012 e correspondência enviada pela CORAD/SEDE em 18/10/2012, com aviso de recebimento datado em 22/10/2012. Recurso contra a decisão enviado via correios em 21/11/2012 devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 305 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$37.392,57 (trinta e sete mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A defesa alega que realizou intervenção em área liberado pelo órgão ambiental competente – IEF, que pode ser confirmado pelo processo n.º 03020000533/08, a área em questão era de pasto com samambaia e com características arbustivas, em assentado “chapada”, conforme mapas e processos em anexo. Que as áreas protegidas na propriedade totalizam 41,59% da área total do imóvel, em limite superior ao exigido por lei. Que a autoridade autuante estava ciente da existência de autorização para limpeza de pastagem, sendo que a mesma desconsiderou este fato importante na descrição da infração. Por fim a defesa solicita o cancelamento da multa ou revisão dos valores, posto não ser condizente com a realidade da intervenção encontrada em campo.



Analisando as peças do processo constata-se que o Boletim de Ocorrência n.º 200855/09 de 25/06/2009 detalha as inconformidades legais encontrada na propriedade que gerou o auto de infração em tela. Ao contrário do que afirma a defesa, o agente atuante levou em consideração o mencionado processo de intervenção ambiental n.º 03020000533/08 - APEF n.º 0036597. Acontece que a área atuada não estava acobertada pela referida autorização do processo formalizado junto ao órgão ambiental competente. Destaca-se que para qualquer intervenção em área de preservação permanente seja necessária a devida autorização especial do órgão ambiental competente, ainda que esteja descoberta de vegetação.

Verifica-se que as alegações da defesa são frágeis e inconsistentes no sentido de reformar a decisão de primeira instância, posto que nenhum fato novo ou prova contundente trouxe a defesa para ensejar o cancelamento do ato administrativo, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, com manutenção da sanção administrativa imputada e do valor pecuniário da multa, fixado em **R\$37.392,57** (trinta e sete mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 16/12/2016


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF/ERCN
MASP: 436.169-7